

Nº 51 – DOE – 19/03/21 - p.6

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

“Cria procedimento próprio para concessão de anistia a servidores públicos que tenham sofrido penas demissórias, e dá outras providências”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º- O Estado de São Paulo concederá anistia aos servidores públicos estaduais que tenham sido apenados com penas demissórias nos termos dos incisos IV e V do artigo 251 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, desde que obedecidas as condições previstas na presente lei.

Parágrafo único- A disposição do caput se aplica ao servidor que houver sido apenado com a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do inciso VI do artigo 251 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 2º- O servidor que pretenda o benefício estabelecido na presente lei deverá requerer sua aplicação ao Secretário de Estado ao qual esteve vinculado, através de petição em que narre as razões pelas quais entende que lhe é devida a anistia, instruindo seu requerimento com os seguintes documentos:

I- Procuração conferida a advogado, caso o requerente seja representado por esse profissional;

II- prova de sua identidade;

III- título de nomeação ao cargo em que sofreu o apenamento;

IV- publicação do ato apenatório;

V- declaração de próprio punho onde o servidor relate se houve ou não recurso administrativo sobre a pena aplicada;

VI- publicação do ato em que houve a resolução do recurso administrativo mencionado no inciso anterior, se houver;

V- declaração de próprio punho onde o servidor relate se houve ou não processo judicial em que discutiu o apenamento objeto do requerimento;

VI- sentença e acórdãos relacionados à declaração de que cuida o inciso anterior;

VIII- qualquer outro documento que o servidor entenda necessário;

Artigo 3º- Recebido o requerimento o Secretário de Estado o remeterá à comissão de que cuida o artigo 4º da presente lei.

Artigo 4º- O pedido de anistia de que cuida a presente lei será conduzido por uma Comissão Especial de Anistia, que será composta por cinco membros, na seguinte conformidade, e que exercerá suas funções sem qualquer ônus financeiro para o Estado:

I- O Secretário da Pasta a qual esteve vinculado o servidor antes de seu apenamento, que a presidirá

II- um Deputado Estadual, indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de acordo com procedimentos previstos em seu regimento;

III- um membro do Ministério Público do Estado de São Paulo;

IV- um membro indicado pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, da seccional São Paulo;

V- um membro indicado pelo sindicato de classe que represente a categoria profissional do requerente.

§ 1º- Haverá uma Comissão Especial de Anistia em cada uma das Secretarias de Estado onde exista necessidade de seu funcionamento.

§ 2º- Os mandatos dos membros da comissão de que cuida o caput não terão duração pré-estabelecida, só havendo substituição de seus membros no caso de vacância.

§ 3º- A vacância de que cuida o parágrafo anterior acontecerá:

a) se houver renúncia do membro;

b) por óbito ou por qualquer outro motivo que ocasione a perda da capacidade civil do membro;

c) pela perda da representação dos membros eleitos ou indicados para os cargos que ocupam;

d) pela aposentadoria do membro do Ministério Público;

e) pela desídia habitual do membro;

§ 4º- Os órgãos de representação responsáveis pela indicação dos membros da comissão de que cuida esse parágrafo, deverão fazê-la em até 30 dias da data em que forem oficiadas para tanto, e se não o fizerem, as vagas para as quais não tenha havido indicação serão preenchidas em sua totalidade pela ordem inversa das entidades constantes nos incisos do presente artigo, até que todas as vagas sejam preenchidas.

Artigo 5º- Recebido o pedido de anistia pela Comissão Especial de Anistia, àquele será designado um relator, através de sorteio, que será responsável pela instrução do processo.

Parágrafo único- Um relator só receberá outro processo quando todos os demais membros, excluído o presidente, que nunca funcionará como relator, já houverem recebido.

Artigo 6º- O relator poderá realizar qualquer ato ou diligência que julgar necessário para a construção do seu convencimento sobre a causa que lhe compete relatar, inclusive diligências e audiências, nestas últimas podendo ouvir o requerente ou qualquer pessoa que possa o ajudar a se esclarecer sobre fatos relacionados ao caso.

Parágrafo único- Os Códigos de Processos Penal e Civil serão normas subsidiárias para a realização de atos processuais necessários à instrução do feito, inclusive no que pertine a eventuais prazos procedimentais.

Artigo 7º- Ao final do procedimento o relator exarará seu parecer, que será submetido ao escrutínio dos demais membros da Comissão Especial de Anistia, sendo certo que tanto o parecer quando o escrutínio deverão levar em conta os seguintes princípios:

I- O da inocência presumida do requerente;

II- o da observância da proporcionalidade da pena aplicada;

Artigo 8º- O relatório de que trata o artigo anterior também deverá levar em conta a regularidade do processo administrativo que embasou a penalidade que embasou o pedido de anistia.

Artigo 9º- Sempre que o relator constatar que o requerente pode sofrer ou tenha sofrido à época dos fatos embasadores da penalidade, de qualquer problema clínico ou psiquiátrico que possa ter afetado seu julgamento sobre a licitude ou não dos atos que praticou e que ensejaram o apenamento que é discutido no procedimento sobre sua relatoria, determinará que o requerente seja periciado pela IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo), que emitirá laudo médico conclusivo, mesmo que através de periciamento indireto.

Parágrafo único- Para a realização da perícia de que cuida o caput, o IMESC poderá ter acesso a qualquer registro médico relativo ao periciado.

Artigo 10- Sempre que o relator constatar que o apenamento tenha se dado por acusações relacionadas a malversação de recursos públicos, determinará previamente ao seu relatório que o requerente junte aos autos laudo pericial produzido por perito de sua confiança, que versará sobre os documentos contábeis que deram lastro ao apenamento.

Parágrafo único- A juízo do relator, o laudo de que cuida o caput será submetido à avaliação do IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo), que emitirá parecer conclusivo sobre o mesmo.

Artigo 11- O relator, em seu parecer final, indicará:

I- que seja provido o requerimento de anistia;

II- que seja provido o requerimento de anistia, com a indicação de qualquer das penas previstas no artigo 251 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, excetuadas as dos incisos IV, V e VI;

III- que seja improvido o requerimento de anistia.

Parágrafo único- O relator, em seu relatório, poderá concluir pela anistia ainda que se convença que houve o ilícito que deu lastro ao apenamento, indicando as razões para tanto.

Artigo 12- O relatório será submetido à Comissão Especial de Anistia que poderá acatá-lo ou não.

Artigo 13- O resultado do escrutínio da Comissão Especial de Anistia será encaminhado ao Governador do Estado, que, o acatando, promoverá a reintegração do anistiado ou determinará o restabelecimento do pagamento de seus proventos de aposentadoria.

Parágrafo único- O ato da reintegração gerará efeito ex tunc, de modo que para o servidor deverão ser garantidos todos os direitos e vantagens que faria jus, caso o ato demissório não houvesse ocorrido.

Artigo 14- Não caberá recurso da decisão da Comissão Especial de Anistia.

Artigo 15- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 dias de sua publicação.

Artigo 16- As despesas para a execução do que vai disposto na presente lei correrão através de dotação orçamentária própria.

Artigo 17- A presente lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há um grande número de servidores públicos que são demitidos de seus cargos, após passarem por processos administrativos, e nem sempre pode se afirmar que esses tramitaram de modo que, a percepção dos servidores públicos apenados, indicassem absoluta isenção de ânimo.

Apenamentos mais graves geram angústias mais perenes, e não há como não se aperceber disso e, portanto, não há mal algum em se instituir procedimento que possa significar um esclarecimento sobre a situação que possa ter levado ao apenamento de quem se diz injustiçado pela situação que vive.

Proponho procedimento responsável, com participação intensiva do Estado mas com a participação de setores que possam estar mais arejados das práticas estatais, e possam trazer novos meios de se tratar a questão.

O procedimento proposto não gera despesas e nem constrange o Estado, ao nem mesmo propor que o Governador se submeta a qualquer decisão.

Por essas razões é que peço o apoio dos nobres pares ao projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, em 18/3/2021.

a) Professora Bebel - PT